



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160792-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OCTAVIO FONTES DE FARIA NETO e ANA CECILIA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, é apelado SWISS INTERNACIONAL AIR LINES AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1160792-62.2024.8.26.0100

Apelantes: Octavio Fontes de Faria Neto e Ana Cecilia Mattei de Arruda Campos

Apelado: Swiss Internacional Air Lines Ag

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Voto nº 21110

Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo por desvio de rota e atraso de chegada ao destino. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso de voo que delongou em 24 horas a chegada dos passageiros ao destino. Alegação de que o desvio de rota decorreu de “condições meteorológicas desfavoráveis”, implicando em perda de voo de conexão. Atraso demasiado na realocação dos passageiros em novo voo de conexão. Ausência de excludente de responsabilidade, porquanto a hipótese configura fortuito interno, visto que problemas como o alegado são mais do que previsíveis, riscos inerentes à atividade, que impõem à ré a adoção de mecanismos ágeis de resposta.

2. Dano moral configurado. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento, com juros moratórios legais a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

3. Dano material sequer especificado. Petição inicial inepta nesse aspecto. Apresentação de documentação em língua estrangeira, sem tradução, contrariando o disposto no art. 192, parágrafo único do CPC, tendente à demonstração de realização de despesas que sequer foram especificadas.

4. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por dano material e moral e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (**fls.**

131/135).

Os autores, ora apelantes, sustentam, em síntese, que: (a) devido ao atraso ocorrido no primeiro trecho de voo, houve perda do voo de conexão e considerável atraso na chegada à cidade de destino, sem que a companhia aérea tenha prestado a devida assistência material; e (b) requerem o arbitramento de indenização por dano material, conforme comprovantes juntados aos autos, em quantia equivalente a R\$ 2.558,66, além de indenização por dano moral (**fls. 142/149**).

Vieram aos autos contrarrazões (**fls. 177/184**).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Os autores adquiriram passagens para viagem de Paris/FR a São Paulo/SP, com escala em Zurique/CH. Todavia, eles suportaram atraso de aterrissagem no primeiro trecho de voo, com desvio de rota, culminando na perda do voo de conexão, fazendo com que sua chegada à cidade de destino fosse adiada em 24 horas, sem que lhes tivesse sido prestado qualquer auxílio material.

Eles requerem o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.558,66 (cf. fls. 23/25), além do arbitramento de indenização por dano moral, estimada em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. O §3º prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Assim, o fornecedor responderá objetivamente pelos danos causados por atrasos de voos, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

No caso, a companhia aérea afirmou que o desvio de rota e atraso de pouso pertinente ao primeiro trecho de viagem, decorreu de más condições climáticas que atingiram o aeroporto de Zurique/CH, tendo apresentado um relatório contendo o cancelamento ou atraso de alguns voos no dia 12/08/2024, a partir de informações obtidas do *site* 'www.flightstats.com' (fls. 105/121), tendo realocado os autores no voo mais próximo, além de ter prestado auxílio alimentação (fls. 45).

Ocorre que a realocação em novo voo de conexão, em Zurique/CH, foi disponibilizada aos autores somente após 24 horas, em relação ao voo originalmente previsto, de modo que eles desembarcaram na cidade de destino com 24 horas de atraso, a evidenciar que a ré não estava devidamente preparada para suportar tal espécie de intercorrência, muito comum em seu ramo de atuação.

Como visto, a perda do voo de conexão se deu por “condições climáticas adversas”, problemas como o alegado são mais do que previsíveis, riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela ré, que impõem a ela a adoção de mecanismos ágeis de resposta, implicando em ocorrência de caso fortuito interno.

Nesse contexto, o que se verifica, na hipótese, é defeito na prestação do serviço em razão de questões operacionais, representando risco inerente à própria atividade empresarial exercida pela ré, ou seja, fortuito interno, pois é absolutamente previsível e evitável, distinto do caso fortuito externo e da força maior, hábeis a excluir a responsabilidade objetiva da empresa aérea pela prática da infração contratual.

Inescusável sua responsabilidade, decorrente do defeito na prestação do serviço, advindo do atraso de voo, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. São indiscutíveis os aborrecimentos decorrentes do atraso do voo, suficientes para efetivo abalo do estado anímico dos passageiros, a justificar a indenização por dano moral.

O atraso equivalente a 24 horas refoge ao mero aborrecimento cotidiano, até porque os autores não tiveram qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, e se viram frente a uma situação angustiante sobre a qual não tinham o mínimo controle, o que foi agravado pelo desvio de rota para aterrisagem no aeroporto de Stuttgart/DE, sem que lhes fosse oferecida acomodação em hotel, diante da longa espera pelo novo voo.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade ofensiva).

Considerando-se os precedentes desta Câmara, adotados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se o valor de tal indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão (IPCA) e juros moratórios a contar da citação (SELIC descontada a variação do IPCA), observando-se a alteração dada pela Lei 19.905/2024, aos artigos 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil, quantia que não é vil e, ao mesmo tempo, não provoca enriquecimento indevido.

Cumprе salientar que o valor arbitrado por indenização por dano moral não se sujeita à limitação prevista na Convenção de Varsóvia (atual de Montreal), tendo em vista que esta se refere, exclusivamente, aos danos materiais decorrentes de perda ou extravio de bagagem, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 636331 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)**.

3. Por fim, a petição inicial afigurou-se inepta quanto ao pedido de indenização por dano material, o qual sequer foi especificado, limitando-se os autores a referenciar a documentação de fls. 23/25, escrita em língua estrangeira, e desacompanhada da respectiva tradução juramentada, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 192 do Código de Processo Civil.

4. Portanto, a sentença deve ser reformada, para condenar-

se a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão (IPCA) e juros moratórios a contar da citação (SELIC), observando-se a alteração dada pela Lei 19.905/2024, aos artigos 389, § único e 406, § 1º do Código Civil.

Sucumbentes as partes, reciprocamente, em igualdade de proporções em relação aos pedidos, cada qual responderá pelo pagamento de 50% do valor das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados da seguinte forma: a) ao patrono dos autores, 20% sobre o valor da condenação; e b) ao patrono dos réus, 20% sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano material.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator